

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Registro que, nesta data, realizei contato com o Diretor de Acordos de Leniência desta CGU que me informou da existência de tratativas de acordo de leniência com a empresa Brasken.
2. Sobre o assunto, cumpre destacar que a Consultoria Jurídica desta CGU já se manifestou bem incompatibilidade lógica entre a continuidade de processo sancionador em desfavor de pessoa jurídica que, ao mesmo tempo, busca a solução negocial por meio do acordo de leniência. São esses os bem lançados fundamentos da Conjur/CGU por meio do Parecer nº 231/2018
 - Embora ambos sejam instrumentos de combate à ilicitude, há uma incompatibilidade lógica entre o Processo de Acordo de Leniência e o PAR, na medida em que naquele a empresa investigada é instada a colaborar com o Poder Público mediante o fornecimento de informações e até mesmo a confissão dos fatos, enquanto que neste a empresa se defende e, eventualmente, pode até negar as acusações;
 - A continuidade do PAR após a apresentação de proposta de acordo de leniência soa incompatível do ponto de vista lógico e pode indicar uma atuação contraditória da Administração a demonstrar uma postura adversarial, em prejuízo à uma aproximação efetiva, que tivesse como finalidade o preenchimento dos requisitos legais para celebração do acordo, afrontando o espírito do instituto e as disposições normativas do próprio Decreto 8.420, de 2015;
3. Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à CGPAR para sobrestamento do processo em unidade específica do SEI, aguardando notícia do deslinde das negociações do acordo de leniência.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, em 15/03/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1037702 e o código CRC 439C773E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP - ACORDO DE LENIÊNCIA

1. Conforme Despacho 0988396, trata-se de Investigação Preliminar versando sobre pagamentos indevidos, tendo como favorecido o Diretor de Abastecimento da Petrobras, no período de 2006 a 2012, em decorrência da relação comercial com a Braskem, relativa à aquisição de nafta.
2. A comissão de investigação sugeriu o seu arquivamento, por atipicidade das condutas, vez que anteriores à Lei nº 12.846, de 2013 e, em tese, não sujeitas à Lei nº 8.666, de 1993.
3. Não obstante, no âmbito do processo nº 00190.003575/2016-60 (relativo à Saipem), foram exarados o Parecer nº 269/2018/CONJUR-CGU-CGU/AGU e o Despacho nº. 553/2018/CONJUR-CGU-CGU/AGU, que não acolheram a tese, entendendo pela aplicabilidade, em tese, dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. Como a situação tratada naquele processo era idêntica à do presente, a COREP, então sugeriu a instauração de PAR e de PAD quanto aos fatos aqui investigados.
5. A instauração do PAR foi aprovada pelo Despacho CRG 0988493, de 23/1/2019.
6. Não obstante, pelo Despacho DIREP 1037702, houve a determinação de sobrestamento do processo, em vista da notícia de existência de negociação para celebração de Acordo de Leniência.
7. O acordo veio a ser efetivamente celebrado, envolvendo esta CGU, a Advocacia-Geral da União e a empresa Braskem S.A., conforme registros no processo nº 00190.106288/2019-53.
8. Encaminhado o processo para análise da CRG, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados determinou a avaliação, com o fito de identificar se os fatos aqui tratados foram alcançados pela negociação.
9. A este respeito, cumpre consignar que a presente Investigação Preliminar foi mencionada no Relatório Final da Comissão de Negociação (processo nº 00190.106288/2019-53), o qual trouxe a seguinte conclusão:
 27. Como se pode observar, os dois processos citados acima, **além de narrarem fatos já abrangidos do escopo do Acordo de Leniência**, não trouxeram elementos que justificassem uma apuração de responsabilidades em face da empresa BRASKEM.
(grifou-se)
10. Pelo exposto, considerando que a matéria que seria o objeto do PAR foi abarcada nas negociações, não se vislumbra providência remanescente a cargo da DIREP, pelo que sugiro a conclusão do processo.

À consideração superior.

DESPACHO do Diretor de Responsabilização de Entes Privados

1. De acordo.

2. À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA DA ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/08/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1232765 e o código CRC 43B7B6A3

Referência: Processo nº 00190.003574/2016-15

SEI nº 1232765



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com os fundamentos do Despacho 1232765 da lavra da COREP.
2. À consideração superior do Sr. Corregedor-Geral com proposta de arquivamento da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 02/09/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1236796 e o código CRC 66594935



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com o despacho DIREP 1236796



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/09/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1246500 e o código CRC 185597E5